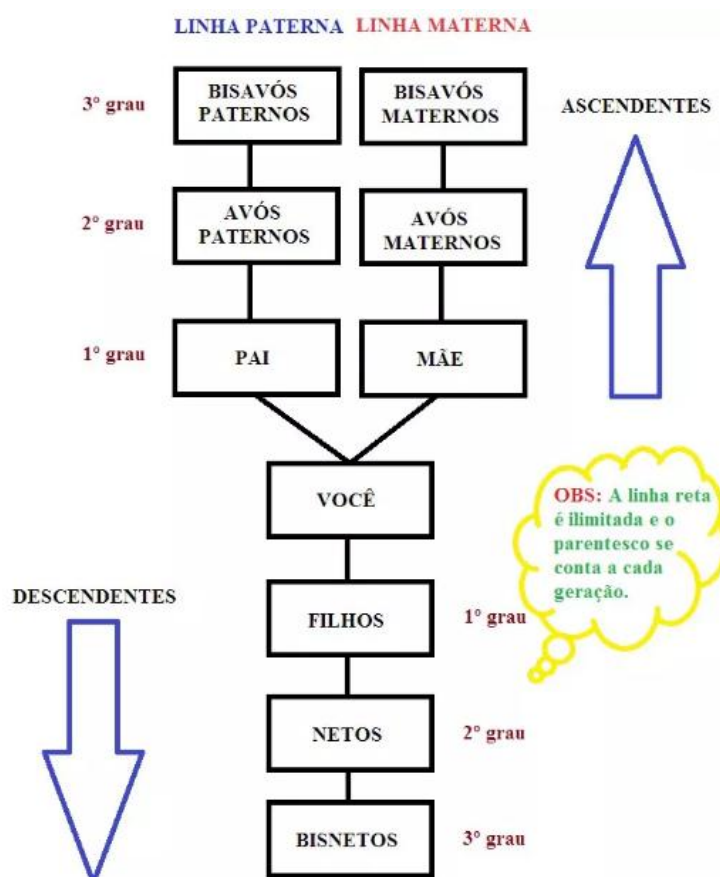




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
Comissão de Ética Ufra-CEU
(Decreto 6.029/2007)

Antonio Carlos Sanguino ¹

NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Um Risco a Integridade.



BELEM, 2018

¹. Presidente da Comissão de Ética – UFRA.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tendo em vista a construção do **Plano de Integridade** da UFRA, pelo **Grupo de Trabalho** designado, através da **Portaria-Reitoria** N^o 2245 de 04 de set de 2018, em que a **Comissão de Ética** atua como Instancia de Integridade; e:

Considerando que: Riscos à Integridade são os atributos, características ou exposições de caráter externo, organizacional ou individual que possibilitam a ocorrência de comportamentos caracterizados como quebra da integridade institucional (ex.: Corrupção, Fraude, Conflito de interesse, Comportar-se de forma incompatível com a função pública, Nepotismo, etc), com efeitos negativos nos objetivos, atribuições ou missão de uma Instituição Pública, e;

Considerando, o que dispõe no **Decreto N^o 7.203, de 4 de junho de 2010**. Que trata sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal.

Considerando que a conduta dos servidores em exercício na UFRA será norteada pelos seguintes princípios e valores (**Resolução: CONSUN-UFRA N^o 171/2017**):

I – Legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e publicidade; e

II – Respeito ao cidadão, **integridade**, profissionalismo, transparência e lealdade a Instituição, e;

Considerando que é **vedado ao servidor em exercício** na UFRA participar ou influenciar em decisões, que possam: escolher, contratar, promover ou rescindir contrato referente a **membro** de sua **família** ou **pessoa** com a qual **tenha relações** que **comprometam a isenção** de julgamento.

A Comissão de Ética da UFRA, produz este trabalho institucional, objetivando esclarecer as principais situações dentro do serviço público que caracterizam o nepotismo, em conformidade com o **Decreto N^o 7.203, de 4 de junho de 2010**.

Aduz-se ainda, que o presente trabalho, trata **inicialmente**, da **Relação de Parentesco**, fundamentado pelo **Código Civil** de 2002, cujo conhecimento é obrigatório, pois dele decorrem, diversos **direitos, deveres e vedações**, tal como, o vínculo **hierárquico para configuração de nepotismo** na **Administração Pública**.

1.2 DA RELAÇÃO DE PARENTESCO

De acordo com o (**Código Civil de 2002**, Arts. 1551 a 1553). O Parentesco é a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral. Estes vínculos se organizam em **linhas** e se **medem em graus**. Os **graus** são o meio apto para a determinação da **proximidade nas relações de parentesco**.

Infere-se que o Parentesco pode ser **natural ou civil**, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, neste diapasão, antes de adentrarmos nas linhas de parentesco, faz-se necessário discernir entre parentesco **natural** e **civil**, assim entende-se como:

- **Natural:** Parentesco decorrente de vínculo sanguíneo.
- **Civil:** Parentesco decorrente de processo que expressa a vontade, e que gera o vínculo familiar, temos, por Exemplo, a **Adoção**.

1.2.1 Parentesco em Linha Reta

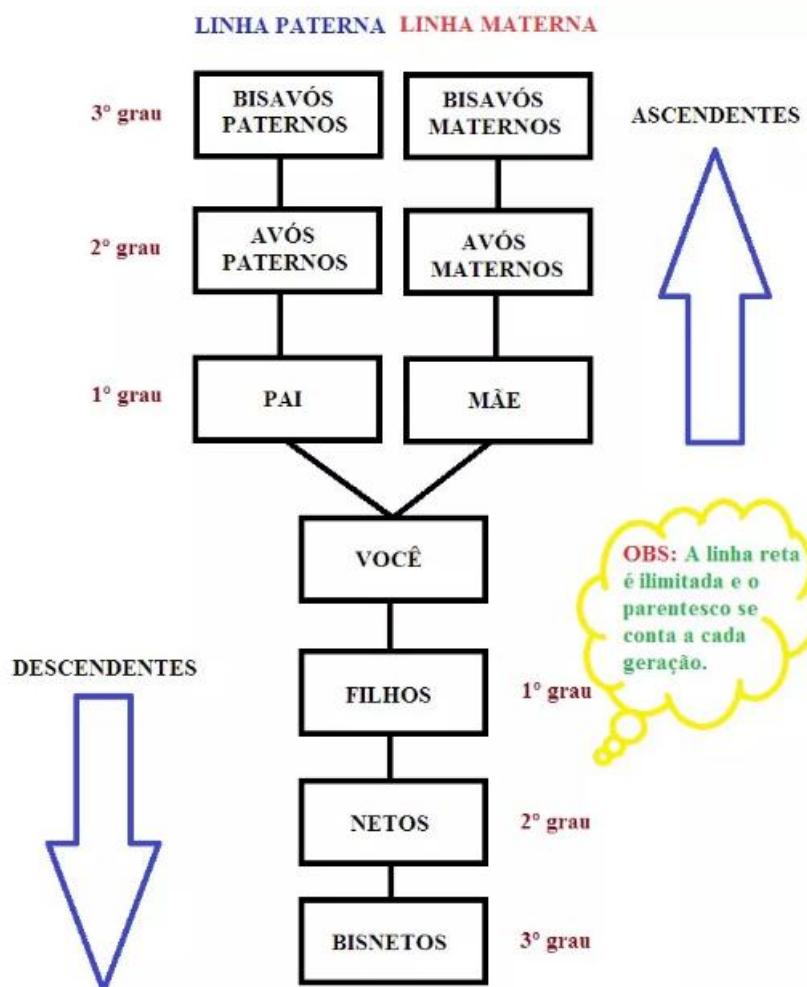
São parentes em linha reta, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. (C.C. Art. 1.591).

Contam-se, na **linha reta**, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na **colateral**, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente. (C.C. Art. 1.594).

O referido diploma normativo qualifica como “parente *em linha reta*” os Ascendentes e os Descendentes. Registre-se que os **Ascendentes** são as gerações da sua família que antecederam a sua chegada ao mundo. **Por Exemplo:** Pais, avós, bisavós, tataravós, etc.

Sendo que os **Descendentes**, por conseguinte, são as gerações que vêm após seu nascimento, e dependem de você para se nascerem. **Exemplo:** filhos, netos, bisnetos, trinotos, etc..

No parentesco em **Linha Reta**, há também a distinção da **Linha Paterna**, familiares com vínculo sanguíneo do pai, e da **Linha Materna**, familiares com vínculo sanguíneo da mãe. Veja Fluxo Abaixo:



Fonte: O autor, 2018.

1.2.2 Parentesco em Linha Colateral

Rege o *Código Civil* (Art. 1.592), que: são parentes em linha colateral ou transversal, **até o quarto grau**, as pessoas provenientes de um só tronco, **sem descenderem** uma da outra.

Em outras palavras, diferentemente, do em linha reta, o parente **colateral não descende ou ascende da pessoa**, mas ainda sim faz **parte do mesmo tronco familiar**.

Na linha colateral, embora não descendendo um do outro, são descendentes de um tronco ancestral comum. **Por Exemplo:** o parentesco entre **irmão, um não descende do outro, porém são descendentes do mesmo pai**, por isso são "ligados" pelo parentesco colateral.

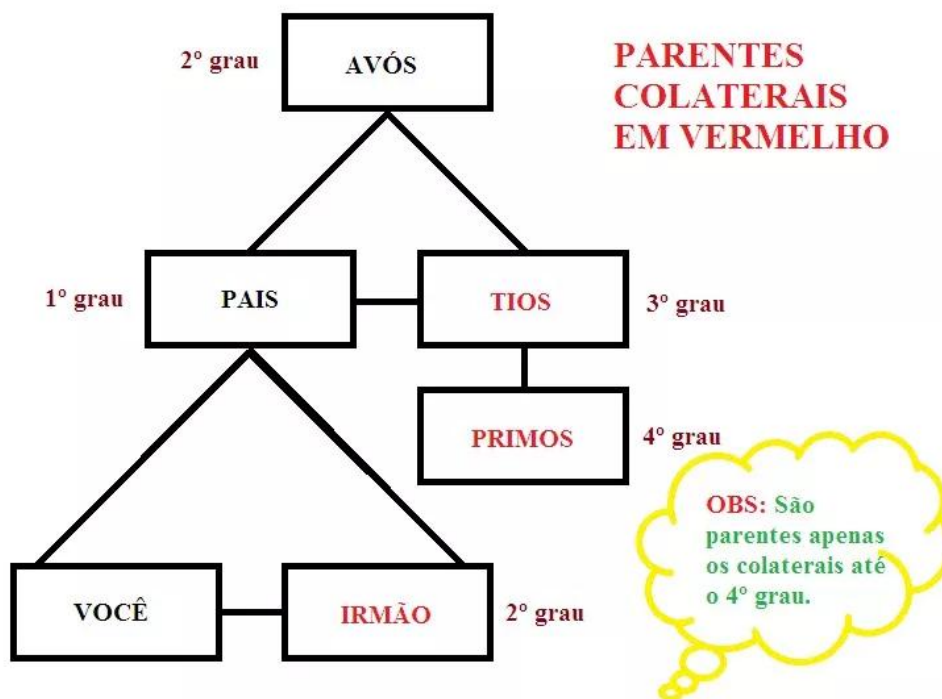
Depreende-se do atual diploma vestibular em seu (Art. 1594), que: *Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente. In verbis.*

Observa-se que a **contagem de grau na Linha colateral** é feita subindo até o parente ascendente em comum até o encontro ao outro parente.

Evidencia-se nesse dispositivo (Art. 1594), certa **dificuldade** no seu entendimento, contudo vamos **dirimi-lo por meio de exemplos**. Sendo assim, supõe-se que eu queira descobrir o grau de parentesco, entre eu e meu irmão, ora! Indo em busca de nossos ancestrais em comum, isto é, nossos pais, esses são os parentes de 1º grau, e geraram meu irmão, seu descendente, portanto meu irmão é meu parente de 2º grau.

Ressalte-se que na Linha Colateral, só é considerado parente aquele até o 4º grau, diferente da Linha Reta que segue infinitamente.

Sinaliza-se, no fluxo abaixo o que foi exposto:



Fonte: O autor, 2018.

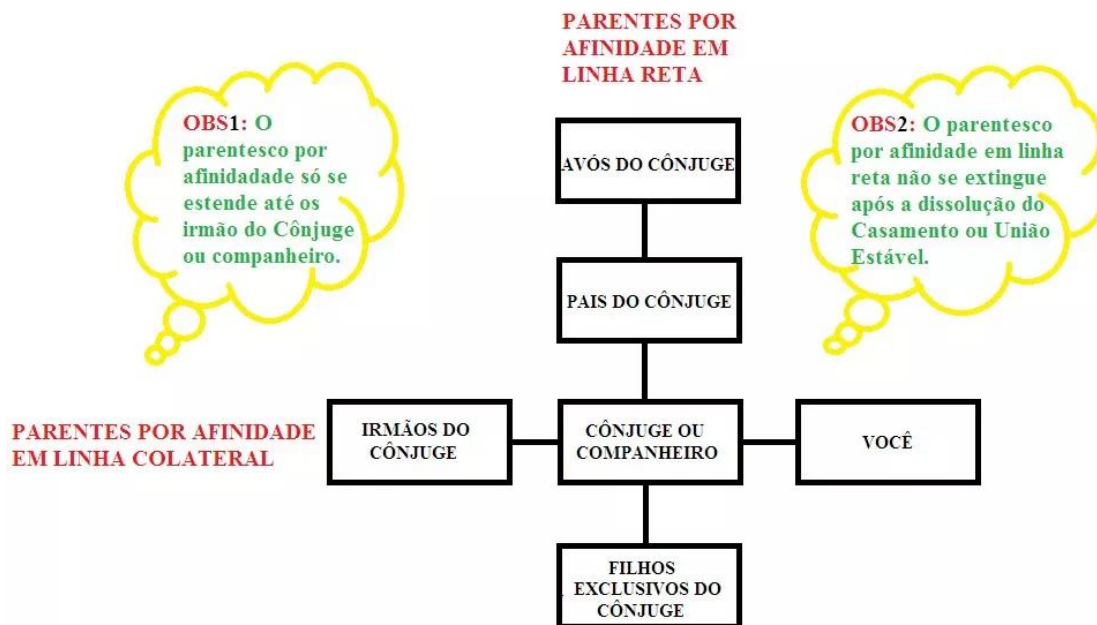
1.2.3 Parentesco por Afinidade

Aduz o (C.C. Art. 1.595) que: Cada **cônjuge ou companheiro** é aliado aos parentes do outro pelo **vínculo da afinidade**. Aqui fica claro que a premissa do parentesco por afinidade, é a ligação aos parentes do cônjuge (*Casamento*) ou do companheiro (*União Estável*).

Ressalte-se que o parentesco por **afinidade** limita-se aos **ascendentes**, aos **descendentes** e aos **irmãos do cônjuge** ou companheiro.

Que na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

O fluxo abaixo explicita a Relação de Parentesco por Afinidade



Fonte: O autor, 2018.

2. O NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Etimologicamente, a **palavra nepotismo** advém do latim “*nepos, nepotis*”, que significa, respectivamente, **neto, sobrinho**.

No âmbito da **Administração Pública**, o termo se refere à **prática de indicar parentes** em detrimento de profissionais mais qualificados, porém sem laços de parentesco com a autoridade nomeante.

Em consulta à página do **Ministério da Transparência –CGU-**, extrai-se a seguinte explicação: Considera-se **nepotismo**, como sendo, a **prática** pela qual um **agente público** usa de sua posição de **poder** para **nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes, sejam por vínculo da consanguinidade ou da afinidade**, em **violação** às **garantias constitucionais de impessoalidade e moralidade administrativa**.

O **Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010**, dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal. Este Decreto veda, no âmbito de cada **órgão** e de cada entidade do Poder Executivo Federal, **as nomeações, contratações ou designações de familiar** de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, **familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia** ou assessoramento para **nomeação em cargo comissionado ou função de confiança**, contratações para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público **e às contratações para estágio, exceto** se essas contratações forem precedidas de **processo seletivo** que assegure o **princípio da isonomia** entre os concorrentes. ¹

Ressalte-se que após longo debate judicial, o Supremo Tribunal federal (STF) editou a **Súmula Vinculante Nº 13**, que dispõe: *In Verbis*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. ²

Registre-se que a edição da Súmula Vinculante Nº. 13. Teve como precedentes: A (ADI)- AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, ajuizada em prol da RESOLUÇÃO 7, de 18-10-2005, do (CNJ)- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

¹.Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/eticaintegridade/setor-publico/nepotismo/nepo1>. Acesso em: 12/10/2018.

². STF – Supremo Tribunal Federal – SV – Súmula Vinculante Nº 13- Brasília. Acesso: em 12 de outubro de 2018.

Cite-se, o Ato Normativo que “disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do poder judiciário e dá outras providências” que por sua vez, apresenta os **precedentes** a seguir:
Relator(a): *Rel. Min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 237 de 18-12-2008.*]

1. Os condicionamentos impostos pela Resolução 7/2005 do CNJ não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança.

2. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela CF/1988, dedutíveis dos republicanos **princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade.** (...)

3. Ação julgada procedente para:

a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo “direção” nos incisos II, III, IV, V do art. 2º do ato normativo em foco;

b) declarar a constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça.

c) Embora restrita ao âmbito do Judiciário a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, **a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita.** [ADC 12, Rel. Min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 237 de 18-12-2008.]

2.1 O NEPOTISMO DIANTE DO DECRETO N° 7.203/2010

Diante do exposto, é lícito concluir que: Ainda que a SV N°. 13 estabeleçam condutas que se presumam violadoras do princípio da moralidade administrativa, ela não teve a pretensão de exaurir todas as hipóteses de nepotismo, devendo o caso concreto ser analisado à luz dos princípios que regem a Administração Pública elencados no *caput* do Art. 37 da CF/88, assim como em conformidade com o Decreto N° 7.203/2010. (ANEXO – I).

De acordo com o já explicitado: o Nepotismo é a prática na qual o agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer familiares, em virtude de vínculo de consanguinidade ou de afinidade. O nepotismo **viola os princípios da impessoalidade e moralidade** e, portanto, é vedado pela Constituição Federal.

De acordo com o atual diploma legal Agente Público precisa estar atento às principais situações de ocorrência de nepotismo a saber:

- 1- É **vedado** ao agente público, **em qualquer situação, manter familiar** ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob sua subordinação direta. (*PU, Art. 4º*);
- 2- Nepotismo em **contratações diretas, sem licitação** (dispensas e inexigibilidades) É vedada a contratação direta, sem licitação, pela administração pública federal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, que seja familiar de agente público detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior. (*Art. 3º;§ 3º*).

Ressalte-se que a vedação não vincula todo agente público ocupante de cargo comissionado ou função de confiança, mas somente o detentor de cargo comissionado e função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contrato, ou a autoridade a ele hierarquicamente superior.

- 3- Nepotismo em contratações de **empresa prestadora de serviço terceirizado**. O *Art. 7º do diploma em tela veda a contratação* de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, por meio de **prestadoras de serviços terceirizados ou convênios e instrumentos equivalentes**.

Sendo assim, o familiar de agente público não pode prestar serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Destaque-se que os Editais de Licitação para a Contratação de **empresa prestadora de serviço terceirizado**, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, **deverão estabelecer esta vedação**.

- 4- Além das situações citadas acima, há vedação ao nepotismo, que fica caracterizado nas circunstâncias em que autoridades de um órgão nomearem/designarem familiares de autoridades de outro órgão, compensando-se reciprocamente. Situação conhecida como **Nepotismo cruzado**.

Para fins de nepotismo, considera-se **familiar o cônjuge**, o **companheiro** ou o **parente em linha reta** ou **colateral**, por **consanguinidade** ou **afinidade**, até o **terceiro grau**. Diante do exposto o **Quadro abaixo**, apresenta o resumo, no que diz respeito, a linha de **Parentesco familiar em linha reta e colateral**, em situação de nepotismo presumido.

Quadro de parentesco familiar em linha reta.

Grau	Consanguinidade	Afinidade
1º	Pai, mãe, Filho (a) do agente público.	Sogro, sogra, genro, nora, enteado, enteada do agente público.
2º	Avô, Avó, neto (a) do agente público.	Avô, Avó, neto (a) do cônjuge ou companheiro do agente público.
3º	Bisavô, Bisavó, bisneto (a) do agente público.	Bisavô, Bisavó, bisneto (a) do cônjuge ou companheiro do agente público.

Fonte. Dados do trabalho, 2018.

Quadro de parentesco familiar em linha colateral.

Grau	Consanguinidade	Afinidade
2º	Irmão (a) do agente público.	Avô, Avó, neto (a) do cônjuge ou companheiro do agente público.
3º	Tio, tia, sobrinho (a) do agente público.	Tio, tia, sobrinho (a) do cônjuge ou companheiro do agente público.

Fonte. Dados do trabalho, 2018.

2.2 SITUAÇÕES QUE NÃO CARACERIZAM NEPOTISMO DIANTE DO

O **Decreto 7.203/2010** apresenta um rol de situações que **não** se **enquadram** no conceito de nepotismo. Assim, **não** se incluem nas **vedações ao nepotismo as nomeações, designações ou contratações**, abaixo elencadas:

1. De servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo;
2. De pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de **nível hierárquico mais alto** que o do agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento;
3. Realizadas **anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado**, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou,
4. De pessoa **já em exercício no mesmo órgão** ou entidade **antes do início do vínculo familiar** com o **agente público**, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, conclui-se que **nomear cônjuge ou parente direto para cargo público é nepotismo**, prática vedada pela *Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal*.

A atual peça vestibular (SV – Nº 13-STF) prevê que “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na **administração pública** direta e indireta em qualquer dos **poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, **viola a Constituição Federal**”.

A peça em tela; evidencia, **três vedações distintas** relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da federação.

A **primeira diz respeito** à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A **segunda se refere a familiar** de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. **A terceira refere-se ao nepotismo cruzado**, mediante **designações recíprocas**.

Para corroborar assevere-se, que é **vedado ao agente público**, em qualquer situação, manter familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob sua subordinação direta. (*Parágrafo único, artigo 4ª do Decreto 7.203/2010*).

4. REFERENCIAS.

BRASIL. CODIGO CIVIL DE 2002.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

DECRETO N. 7.203/2010. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7203.htm

Portal da CGU em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/eticaintegridade/setor-publico/nepotismo/nepo1>. Acesso em: 12/10/2018.

Resolução – CONSUN – UFRA Nº 171 de 14 de março de 2017

Resolução - CONSUN – UFRA Nº 170 de 14 de março de 2017

ANEXO -I



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010. Dispõe sobre a **vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - órgão:

a) a Presidência da República, compreendendo a Vice-Presidência, a Casa Civil, o Gabinete Pessoal e a Assessoria Especial;

b) os órgãos da Presidência da República comandados por Ministro de Estado ou autoridade equiparada; e

c) os Ministérios;

II - entidade: autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista; e

III - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Para fins das vedações previstas neste Decreto, serão consideradas como incluídas no âmbito de cada órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas.

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 1º Aplicam-se as vedações deste Decreto também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º As vedações deste artigo estendem-se aos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República e, nesta hipótese, abrangem todo o Poder Executivo Federal.

§ 3º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 5º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública federal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe à Controladoria-Geral da União notificar os casos de nepotismo de que tomar conhecimento às autoridades competentes, sem prejuízo da responsabilidade permanente delas de zelar pelo cumprimento deste Decreto, assim como de apurar situações irregulares, de que tenham conhecimento, nos órgãos e entidades correspondentes.

Art. 6º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas neste Decreto;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.

Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão disciplinados e dirimidos pela Controladoria-Geral da União.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Jorge Hage Sobrinho